



PROTOCOLO 20.985-6/2012

ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOS 21880/2016 E 21879/2016) – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 – ACÓRDÃO 3.641/2015-TP

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESPONSÁVEIS ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal
ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIO - Fiscal da Obra do Contrato 1479/12

ADVOGADOS GILMAR D' MOURA – OAB/MT 5.681
DIEGO TOBIAS DAMIAN – OAB/MT 10.257

RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Tratam os autos de Recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, ex-Prefeito Municipal, e **ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIO**, Fiscal da Obra do Contrato 1479/12, ambos em face do **Acórdão 3.641/2015-TP**, proferido nos autos em referência, que julgou as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, com condenação de restituição ao erário, aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

Inconformado, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho opôs os presentes Embargos alegando diversas omissões desta Relatora em sua decisão, requereu o reconhecimento das omissões apontadas, com efeito modificativo, de modo a julgar regulares as contas do embargante, bem como, que sejam afastadas as condenações em ressarcimento e, por fim, que seja determinada a realização de perícia para a verificação da ocorrência ou não de dano ao erário.

De igual modo, o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnio, descontente com a decisão desta Relatora, opôs Embargos alegando diversas omissões em sua decisão, requereu o reconhecimento das omissões apontadas, com efeito modificativo de modo a



afastar as condenações em ressarcimento e inabilitação para a ocupação em cargos públicos ou em comissão pelo prazo de 05 anos e por fim, que seja determinada a realização de perícia para a verificação da ocorrência ou não de dano ao erário.

Ressalto, inicialmente, que, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpre-me, **PRELIMINARMENTE**, efetuar o **juízo de admissibilidade** das peças recursais.

Dessa forma, no que tange à tempestividade dos respectivos Embargos de Declaração, verifico que os embargantes os opuseram dentro do prazo regimental, como se confirma pelo envio, via postal, em 02/02/2016 (Documento Digital 31701/2016).

Posto isso, considerando que houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme estabelece o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do artigo 272, da Resolução 14/2007/TCE-MT.

No caso em apreço, considerando que as matérias embargadas não ensejam análise técnica, determino a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para a devida análise e manifestação.

Cuiabá, 08 de março de 2016.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora